

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 86, DE 2023 (Do Poder Executivo) Submete à consideração do Congresso Nacional a Convenção nº 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Eliminação da Violência e do Assédio no Mundo do Trabalho, assinada em Genebra, em 21 de junho de 2019, durante a 108ª Conferência Internacional do Trabalho.

VOTO EM SEPARADO

A Convenção nº 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Eliminação da Violência e do Assédio no Mundo do Trabalho, assinada em Genebra, em 21 de junho de 2019, durante a 108ª Conferência Internacional do Trabalho foi submetida ao Congresso Nacional pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República por meio da Mensagem nº 86, de 2023, em conformidade com o disposto no art. 84, inciso VIII combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

Recebido na Câmara dos Deputados, o ato internacional foi distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; Defesa dos Direitos da Mulher; Trabalho e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Além disso, cumpre registrar que a proposição é sujeita à apreciação do Plenário e recebeu Regime de Prioridade de Tramitação (Art. 151, II, RICD).

A ratificação da referida Convenção trará uma série de responsabilidades ao empregador que são dever do Estado.

O art. 2º da Convenção estabelece que o alcance do documento, e sua proteção, se estendem aos trabalhadores cujo o emprego foi rescindido, pessoas que procuram emprego e os candidatos à emprego,



ou seja, extrapolam muito o âmbito do ambiente de trabalho, trazendo obrigações aos empregadores de tutelar e proteger indivíduos que sequer possuem relação jurídica, dado que não são trabalhadores daquele empregador.

Na mesma linha, o art. 3º estabelece que a Convenção se aplica à violência e assédio no mundo do trabalho que ocorrem durante o trabalho, relacionados com o trabalho ou decorrentes do trabalho, inclusive durante os deslocamentos, trajeto entre domicílio e local de trabalho, ainda que o transporte não seja fornecido pelo empregador.

Novamente, a Convenção amplia demais o âmbito do local de trabalho, responsabilizando o empregador com o que acontece com o trabalhador durante seu deslocamento ao trabalho, ainda que em transporte público. Nesse sentido, chega-se ao absurdo de responsabilizar o empregador por assédio ocorrido dentro do ônibus ou metrô, locais sem qualquer ingerência pelo empregador, que o Estado tem o dever de tutelar os usuários, mas que, não o fazendo, passaria a responsabilidade ao empregador.

No art. 10º está previsto que os membros deverão tomar medidas adequadas para mitigar o impacto da violência doméstica no mundo do trabalho.

Dadas as extensões dos artigos 2º e 3º, anteriormente citados, o Estado poderá chegar a responsabilizar o empregador até mesmo pela violência doméstica, o que, novamente, está completamente fora da alçada do empregador, além de afrontar a privacidade do trabalhador. A questão atinente a violência doméstica colocaria o empregador e o trabalhador em situações de extrema insegurança jurídica, dado que o empregador pode ser responsabilizado por algo que sequer tinha conhecimento (violência doméstica) ou então obrigaria o empregador a invadir a privacidade dos trabalhadores para tratar sobre a questão da violência doméstica, expondo o trabalhador a uma situação que, em muitas vezes, ele não quer expor.

Ante o Exposto, **VOTO PELA REJEIÇÃO**, da MENSAGEM Nº 86, DE 2023, da Convenção nº 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a “Eliminação da Violência e do Assédio no Mundo do Trabalho”, assinada, dado que sua ratificação levará a ampliação



* CD230659966800*

demasiada das responsabilidades do empregador, causando extrema insegurança jurídica e prejuízos, sem trazer, de fato, uma ampliação na segurança do trabalhador em relação ao assédio e violência no mundo do trabalho, dado que nosso ordenamento jurídico já apresenta mecanismos para combater tanto a violência, quanto o assédio dentro do ambiente de trabalho.

Apresentação: 20/09/2023 10:46:55.927 - CREDN
VTS 2 CREDN => MSC 86/2023

VTS n.2

Sala da Comissão, em de de 2023.

**DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA
(PL/PB)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230659966800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cabo Gilberto Silva



LexEdit

CD230659966800*